



Estado de Sergipe
Câmara Municipal de Ribeirópolis

PROJETO DE LEI 60/2023

Jose Alberto Nascimento
Jose Alberto Nascimento
Segundo Secretário

Estabelece a validade por tempo indeterminado, no âmbito do Município de Ribeirópolis/SE, do laudo médico pericial que ateste as deficiências permanentes e de caráter irreversível que especifica e dá outras providências.

Art. 1º Fica estabelecida a validade por tempo indeterminado, no âmbito do Município de Ribeirópolis/SE, do laudo médico pericial que ateste as seguintes deficiências permanentes e de caráter irreversível:

- I – física;
- II – mental;
- III – intelectual;
- IV – auditiva; ou
- V – visual.

Parágrafo único. O laudo de que trata o *caput* deste artigo será válido perante todos os serviços públicos e atenderá aos fins de comprovação das condições de saúde exigidos para a concessão de benefícios.

Art. 2º Fica estabelecido que a emissão do laudo de que trata esta Lei será realizada por médico especialista, que deverá registrar:

- I – o nome completo do paciente;
- II – a numeração da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID-10);

Aprovado em 28.11.23



Estado de Sergipe
Câmara Municipal de Ribeirópolis

III – a numeração da Classificação Internacional de Funcionalidade, Capacidade e Saúde (CIF);

IV – a menção da condição de irreversibilidade da deficiência; e

V – sua assinatura e o respectivo carimbo, contendo o número de registro no conselho profissional.

Art. 3º Fica estabelecida a validade por tempo indeterminado das requisições médicas para o tratamento e o acompanhamento das deficiências de que trata esta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ribeirópolis, 20 de novembro de 2023.

Alberto Simão Carneiro

Henrique Alves

Gelecia Karina Duarte Lima

Carlos Eduardo Lima de Carvalho

Agostinho

João

Priscila Andrade

Max S. Oliveira

Laisy Trau Lima

Rafael Santos Teixeira

Miguel Antonio do Santos



Estado de Sergipe
Câmara Municipal de Ribeirópolis

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A Constituição da República, no art. 24, inc. XII, prevê, dentre as matérias de competência legislativa concorrente da União, Estados e Municípios, a proteção e defesa da saúde.

A Lei Brasileira de Inclusão, Lei Federal nº 11.146, de 6 de julho de 2015, prevê que é dever do Estado assegurar à pessoa com deficiência, de forma prioritária, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à dignidade, ao respeito, à acessibilidade, à convivência familiar e comunitária, entre outros previstos na Constituição da República e na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

O caráter permanente dos laudos periciais que atestam deficiências permanentes reduzirá as exigências burocráticas relativas ao documento e a comprovação da condição da pessoa com deficiência, inclusive da pessoa com autismo, perante os órgãos públicos, facilitando o acesso aos serviços e consequentemente assegurando mais dignidade, acessibilidade e melhores condições de vida.

Empresas e órgãos públicos, sempre que são procurados por uma pessoa com deficiência, solicitam laudo atual. Adquirir esse laudo, muitas vezes, demanda tempo e deslocamento desnecessários, o que resulta em mais gastos que poderão prejudicar o sustento próprio e da família, além dos constrangimentos que as pessoas passam para que, por diversas vezes, tenham que comprovar a condição de sua deficiência permanente.

Com o advento da Lei que ora se propõe, as pessoas com deficiência permanente poderão valer-se de um laudo único, com prazo de validade indeterminado, para comprovar a sua condição, evitando, dessa forma, maiores transtornos.

Assim, busca-se, com a aprovação deste Projeto, atender a uma demanda recorrente das pessoas com deficiência, com o intuito de assegurar-lhes uma melhor qualidade de vida e facilidade de acesso aos serviços públicos de saúde, transporte, educação, entre outros que exigem a comprovação da deficiência no âmbito do Município de Ribeirópolis/SE.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2023